



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.524/02.

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS DO MUNICÍPIO E QUITAÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO ”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º É facultado à Fazenda Pública Municipal nos termos dos artigos 170 do Código Tributário Nacional, 1.009 e 1.017 do Código Civil, realizar a compensação de crédito tributário ou não tributário com regular débito do Município para com contribuinte ou credor.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – Os créditos e débitos compensáveis:

a) sejam líquidos, certos e exigíveis;

b) não tenham sido até a data da compensação, objeto na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

II - A compensação quando a pedido seja submetida à análise prévia:

a) da Chefia da Procuradoria Jurídica do Município, obtendo desta parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;

b) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

III- Os valores do débito ou precatório e do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer do Procurador-Chefe.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I - aplica-se ao débito da Fazenda Pública Municipal em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - extingue o crédito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único - O pedido para a realização da compensação enquanto pendente de deferimento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 4º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário de Fazenda com a indicação do valor dos valores do crédito e do débito a serem compensados.

Art. 5º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º. É competente para determinar a compensação o Secretário de Fazenda, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º. É facultado à Administração, nos termos dos art. 995 do Código Civil e 156, XI do Código Tributário Nacional, observados em cada caso a oportunidade, conveniência, interesse público e mediante decisão do Chefe do Executivo em processo administrativo, aceitar a quitação de créditos tributários e não tributários, através de dação em pagamento de bens imóveis pelo contribuinte ou devedor.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto para a regulamentação desta lei no que ela não for auto-aplicável.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 29 de julho de 2002.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO